



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 77/2026 AO PLO Nº 101/2026

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 101/2026.

Assunto: Institui no âmbito do Município de Ibitinga o Projeto JOI – Jovem Orquestra Instrumental, como iniciativa de formação cultural e musical, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Célio Aristão

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 101/2026, de autoria do Vereador Célio Aristão, que institui no âmbito do Município de Ibitinga o Projeto JOI – Jovem Orquestra Instrumental, como iniciativa de formação cultural e musical, e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 101/2026, de autoria parlamentar, visa instituir no âmbito do Município de Estância Turística de Ibitinga o Projeto JOI – Jovem Orquestra Instrumental, concebido como uma relevante iniciativa voltada à formação cultural, musical, inclusão social e desenvolvimento artístico por meio de práticas coletivas. Sob o aspecto formal, a proposição adota a espécie normativa adequada da lei ordinária e observa a competência comum e o interesse local na difusão da cultura e do bem-estar social, encontrando amparo direto nos preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos 4º, incisos I e II, e 213 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, que expressamente determinam o estímulo e apoio do Poder Público às entidades dedicadas às atividades artísticas.

Ademais, a propositura guarda natureza meramente programática ao fixar objetivos e princípios para a consecução de uma política pública setorial, o que se alinha perfeitamente às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 de Repercussão Geral, visto que não imiscui em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco cria órgãos públicos, cargos ou altera o regime jurídico de servidores.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Não obstante a indiscutível nobreza do mérito e a viabilidade jurídica geral da matéria, a análise detida do texto articulado revela a necessidade de pontuais ajustes e supressões de modo a blindar a proposta contra eventuais questionamentos judiciais fundados na separação de poderes e na reserva de administração.

A jurisprudência consolidada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo repele firmemente as chamadas leis autorizativas, por compreender que o Poder Legislativo não detém a prerrogativa constitucional de conceder permissões facultativas para que o Executivo exerça atribuições que já decorrem de sua própria competência administrativa. Sob essa ótica, os artigos 3º, 4º e 6º do projeto original utilizam comandos facultativos que, ao detalharem exaustivamente as formas de desenvolvimento, os locais de realização e a possibilidade de firmar parcerias ou regulamentar o projeto, acabam por incorrer em vício material por invasão na esfera de gestão e conveniência do Prefeito Municipal.

Além disso, a atual redação do artigo 8º, ao dispor que as despesas correrão por dotações próprias "suplementadas se necessário", pode sugerir uma indução indireta à criação de gasto público impositivo, gerando atrito com as restrições fiscais e orçamentárias estabelecidas no artigo 128 da Lei Orgânica local. Outro ponto que demanda aperfeiçoamento é a necessária harmonização entre a cláusula de regulamentação contida no artigo 9º e a previsão correlata do artigo 6º, inciso IV, assegurando redação única e facultativa que preserve integralmente a discricionariedade do Executivo quanto à oportunidade de regulamentar a norma.

Diante do cenário exposto, e em estrita consonância com a orientação traçada por este mandato, a opinião do relator é firmemente FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 101/2026, condicionada, contudo, à apresentação e acolhimento de emendas modificativas e supressivas. Propõe-se a supressão integral dos artigos 3º, 4º e 6º da propositura, eliminando o caráter autorizativo e saneando por completo o risco de inconstitucionalidade material por ofensa à separação de poderes. Paralelamente, faz-se imperiosa a modificação do artigo 8º para fazer constar expressamente que a implementação das diretrizes da jovem orquestra instrumental ficará estritamente condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira do Município, resguardando o planejamento do Executivo. Promovidos tais ajustes técnicos e normativos, a proposição preservará as suas balizas principiológicas legítimas, restando perfeitamente adequada, viável e apta para a regular deliberação em Plenário.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 101/2026 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 101/2026 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

